



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196385/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 382/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Campo Largo. Cargos comissionados. Percentual irrazoável de cargos em comissão providos por servidores efetivos. Natureza de Direção e Chefia do cargo em comissão de Tesoureiro. Regularidade com ressalva e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por determinação do Acórdão nº 311/20 – Segunda Câmara (peça 2)¹, em face da Câmara Municipal de Campo Largo e seus responsáveis legais, para o fim de analisar a situação do quadro de pessoal a partir do ano 2015.

¹ Processo nº 462329/12. Relatório de inspeção. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação inicial, Instrução nº 55/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM pugnou pela citação da Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seus então gestores, senhor Marcio Angelo Beraldo, gestor durante os exercícios de 2016, 2019 e 2020; e do senhor Bento Antonio Vidal, gestor durante os exercícios de 2017 e 2018.

A Câmara Municipal de Campo Largo, por meio de seu Presidente, senhor Pedro Barausse, apresentou defesa nas peças 19 a 23. O senhor Marcio Ângelo Beraldo apresentou defesa nas peças 25 a 28. Já o senhor Bento Antonio Vidal, embora devidamente citado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (cf. certidão de peça 29).

Em sua Instrução nº 2026/21 (peça 30), após o contraditório, a CGM opinou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para que seja determinado à Câmara Municipal de Campo Largo, que promova, no prazo de 6 meses, com vistas à adequação da legislação municipal: - a alteração do art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 2256/10 para que passe a prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio do Parecer nº 721/21 - 5PC (peça 32), considerou que não houve ofensa aos comandos constitucionais ou ao Prejulgado nº 25 desta Corte e tampouco desproporcionalidade dos cargos de provimento em comissão em relação à estrutura administrativa do órgão, mas considerou irrisório o percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos previsto na legislação municipal é de 1% (art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 2256/10), razão pela qual acompanhou o entendimento da unidade técnica

No Despacho nº 373/22 – GCILB (peça 41), determinei o retorno dos autos à CGM, em razão da carência de manifestação acerca do cargo de assessor da Direção Geral, bem como, no que couber e for pertinente, a reanálise com vistas a revisão do Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3212/21 – STP).

Em sua Instrução nº 6087/22 (peça 43), a CGM considerou não haver óbice à existência do cargo de Assessoria da Direção Geral, pois a descrição das atividades do cargo aparenta atender à exceção disposta no art. 37, inciso V, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CF. Por outro lado, constatou possível irregularidade quanto ao cargo de provimento em comissão de Tesoureiro, criado pela Lei Municipal nº 3447/2022, razão pela qual sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos.

Intimada, a Câmara Municipal de Campo Largo se manifestou (peça 56), no sentido de que, na prática, o cargo de tesoureiro tem natureza de assessoria junto ao setor contábil, ainda que no descritivo do posto contenha também as atribuições de direção e chefia. Relatou que as atividades exercidas e a existência de relação de confiança comprovam a regularidade da ocupação, bem como que o cargo está ocupado por uma servidora de carreira, formada em contabilidade. Ademais, defendeu que não existe previsão constitucional acerca do percentual mínimo para preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, devendo cada órgão estipular o que compatibilize com a realidade local, mas que em virtude da boa-fé da gestão e caráter colaborativo, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei do Legislativo nº 39/2023, a fim de aumentar o referido percentual para 5%.

A CGM, em sua Instrução nº 3206/23 (peça 60), concluiu pela regularidade com ressalvas da presente tomada de contas extraordinária, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com a expedição das seguintes determinações:

1) Alterar o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 2.256/10 para que passe a prever o percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;

2) Alterar a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

3) Realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

O MPC, em sua última manifestação, Parecer nº 649/23 (peça 62) observou que houve a edição da Lei Municipal nº 3.624/2023, que no artigo 37, parágrafo único, estabeleceu o percentual mínimo de 5% dos cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos, motivo pelo qual entendeu desprovidos a expedição da recomendação anteriormente sugerida em relação ao ponto, no mais acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto a apuração, a partir do ano de 2015, da regularidade sobre os provimentos dos cargos em comissão, o percentual de cargos em comissão providos por efetivos e a regularidade das cessões efetuadas, conforme o Acórdão nº 311/20 – S2C (cópia à peça 2) que determinou sua instauração.

O contraditório foi promovido e a controvérsia se estabeleceu entre os seguintes temas: desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos; adequação das atribuições do cargo de tesoureiro; e adequação do cargo de controlador interno.

Quanto à análise da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, as manifestações finais foram uniformes pela adequação do quantitativo de cargos em comissão em relação ao número de cargos efetivos, devidamente ponderadas as circunstâncias locais. A CGM considera razoável a proporção entre cargos efetivos e comissionados, ao passo que atesta que: “o número de cargos comissionados não supera o número de cargos efetivos” (peça 60, fl. 5).

No que diz respeito à desproporção de cargos em comissão providos por servidores efetivos, a manifestação da unidade técnica sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de edição de “lei para aumentar o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira para outro percentual mais razoável”.

O MPC, por outro lado, entendeu superada a controvérsia uma vez que com a edição da Lei Municipal nº 3.624/2023, que no artigo 37, parágrafo único, estabeleceu o percentual mínimo de 5% dos cargos comissionados a ser preenchido por servidores efetivos.

Em análise sobre a proporção adequada do número de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos, é indispensável citar a decisão unânime do STF na ADO 44, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes² que afastou a edição de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão, pois reconheceu, nos termos do voto do relator, a autonomia e competência de cada um dos entes da Federação para dispor sobre o tema e adequar a matéria a suas necessidades.

Na referida decisão, o Ministro relator, como reforço de fundamentação, apontou legislação da União e do Distrito Federal que estabelecem percentuais que foram considerados adequados; tais entes estabelecem o percentual mínimo, respectivamente, de 60% e 50% de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores do quadro de provimento efetivo.

O Ministro Gilmar Mendes textualmente cita no corpo de sua fundamentação o Decreto nº 10.829, de outubro de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.204/2021 e, no *caput* do art. 27, estabelece que “O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, **sessenta por cento** do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional”; bem como cita a Lei 4.858, de 29 de junho de 2012, do Distrito Federal, que, em seu art. 2º, determina que “Pelo menos **cinquenta por cento** do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da

² Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para edição de norma que regule as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente. (ADO 44, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo”.

A regulamentação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, para estabelecer as condições e os percentuais mínimos dos cargos de confiança ou em comissão que no âmbito da Administração Pública devem ser ocupados por servidores de carreira ou efetivos é obrigação do ente, nos termos do item iv do prejulgado 25:

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar

Observa-se, como indicado no Parecer Ministerial (peça 62), que a Câmara Municipal de Campo Largo aumentou o percentual de 1% para 5%. Ainda que a peculiaridades do ente sejam diferentes dos exemplos da União e do Distrito Federal, apenas 5% dos cargos comissionados reservados para o preenchimento por servidores efetivos é um percentual muito abaixo daquele então entendido como adequado.

Considerando os 46 cargos comissionados informados no anexo III da Lei nº 3.624/2023³, com apenas três cargos já se ultrapassaria o percentual indicado, além disso, note-se que o cargo de Controlador Interno e de o cargo de Tesoureiro, segundo análise de suas atribuições pela CGM, obrigatoriamente devem ser ocupados por servidores de carreira.

Diante disso, somente um 1 cargo comissionado de fato com livre nomeação seria ocupado por servidor efetivo; portanto, ainda que a Câmara Municipal guarde suas peculiaridades em relação aos exemplos acima indicados, o percentual de 5% continua irrazoável, pois segue manifestamente na contramão da desejável profissionalização do serviço público.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da CGM, e entendo necessária a determinação para que a Câmara Municipal promova a alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislativa pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

Quanto à adequação das atribuições dos cargos comissionados, a unidade técnica assentou que o descritivo dos cargos de Diretor Geral, Diretor Jurídico, Diretor Administrativo, Chefe de Gabinete da Presidência e Assessor da Diretoria Geral não afronta o contido no Prejulgado de nº 25, o qual dispõe, com as alterações de redação dadas pelo Acórdão 3212/21, que:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.
- iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.
- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar

Sobre as atribuições do cargo de Controlador Interno, a unidade afirma que “as atribuições do cargo, descritas na Lei nº 3447/2022, são condizentes com a natureza do cargo de “Chefia” e “Direção”, e historicamente esse cargo vem sendo ocupado por servidor efetivo com qualificação para o exercício da atividade “por meio de formação acadêmica e cursos de especialização e atualização adequados para a função (processos nº: 189400/20, 164460/21, 217509/22 e 224550/23)”.

No que diz respeito às atribuições do cargo de Tesoureiro, por outro lado, em análise da descrição das atribuições, a CGM manifesta que “o cargo de tesoureiro deve ser ocupado por servidores efetivos, uma vez que se trata de função técnica, típica de contador, logo, o provimento em comissão é exceção justificada por eventual divisão de tesouraria a ser chefiada”.

Sobre a alegação da defesa dizendo que na prática o cargo de Tesoureiro seria de assessoramento, a unidade analisa nos seguintes termos:

Como se pode perceber da leitura do descritivo do cargo, os termos utilizados geram certa ambiguidade que pode, em última instância, comprometer o entendimento sobre a natureza do cargo.

Prova disso é que na descrição sintética encontra-se a expressão “assessorar e executar trabalhos de ordem técnica,” sem nenhuma menção a atividades de direção ou gestão, enquanto na descrição analítica nos deparamos com a colocação: “Dirigir e executar as atividades relacionadas aos serviços de tesouraria”. Ou seja, há margem para interpretação.

Margem essa ampliada pelo fato de que não existe na lei a indicação do órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo de tesoureiro se vincularia, característica próprio de um cargo de assessoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como é de conhecimento desta casa, a Coordenadoria de Municípios tem guardado o entendimento de que para os cargos de assessoria a lei de criação também precisa incluir: o órgão, setor ou divisão administrativa ao qual o cargo se vinculará. Prova disso é o excerto encontrado no Processo 314400/20 - Acórdão nº 3094/20 - Tribunal Pleno:

“Já o cargo em comissão de assessoramento consiste em função de auxílio a alguém hierarquicamente superior, razão pela qual, principalmente como cargo em comissão, suas atribuições devem estar descritas em lei, sob pena de ser impossível sua própria existência. Se, por outro lado, o cargo de assessor compõe um órgão, setor ou divisão administrativa, deve, igualmente ser descrito em lei, conforme item anterior.”

Em melhores palavras, pode se afirmar, com razoável segurança, que não existem indícios de subordinação entre o cargo de tesoureiro e o cargo de Diretor Administrativo ou ainda com qualquer outro cargo existente na estrutura do órgão. Este fato reforça o entendimento anteriormente expresso de que, em verdade, estamos diante de uma nomeação de um cargo de chefia/direção sem subordinados.

Diante desse cargo ter sido criado em 2022, sendo que nos anos anteriores o indicado pela entidade como responsável pela tesouraria nos exercícios anteriores eram os Diretores de Departamento (Administrativo e Financeiro), corroboro as manifestações uniformes por afastar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal⁴, e para determinar: a) a alteração da descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração; b) a realização de estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

3. VOTO

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO** por:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **julgar regulares com ressalva** as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal⁶, sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

II - **determinar**, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno⁷, com prazo de comprovação de 6 meses a

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁷ LEI ORGÂNICA

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

[...]

II – determinação legal;

[...]

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

II.I – altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;

II.II – altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;

II.III - realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível.

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁸ para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

II - determinação legal;

[...]

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

⁸ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁹ Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, nos termos expostos na fundamentação, em razão da legislação municipal não atender adequadamente o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal¹¹, sob a responsabilidade dos senhores MARCIO ANGELO BERALDO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e 01/01/2019 a 31/12/2020, BENTO ANTONIO VIDAL, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, e JOAO CARLOS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/01/2023 a 31/12/2024;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, com fundamento no art. 28, II, da Lei Orgânica e art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno¹², com prazo de comprovação de 6 meses a partir do trânsito em julgado desta decisão, à Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, que:

- a)** altere a legislação pertinente para prever percentual mínimo razoável de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.;
- b)** altere a descrição do cargo em comissão de Tesoureiro para que passe a ter a natureza alegada pela entidade de assessoria e se inclua na lei o órgão, setor ou divisão administrativa a qual o cargo se vincula e a formação mínima exigida, tais como, as formações nas áreas de contabilidade, economia ou administração;
- c)** realize estudos sobre a possibilidade de se incluir o cargo em comissão de Tesoureiro no plano de cargos e salários dos servidores efetivos da entidade, acessível somente por meio de concurso público e, caso não seja possível, que o acesso ao cargo em comissão fique restrito aos servidores de carreira, com formação compatível; e

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹³ para os devidos fins,

¹² LEI ORGÂNICA

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

[...]

II – determinação legal;

[...]

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

REGIMENTO INTERNO

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]

II - determinação legal;

[...]

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

¹³ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁴ Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.